



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395036

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22927

Apelação Cível Processo nº **1026779-25.2024.8.26.0554**

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Santo André

Apelante: Evandro Daniel Ruiz

Apelado: Município de Santo André

MM. Juiz: Genilson Rodrigues Carreiro

Trata-se de recurso de apelação interposto por Evandro Daniel Ruiz (fls.70/76) contra a r. sentença de fls. 61/64, cujo relatório se adota, que, nos autos de mandado de segurança contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Santo André, foi assim prolatada: *“eventual demora ou mesmo inexistência do cadastro do auto de infração no portal administrativo não implica, por si só, nulidade do auto de infração. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo extinto com resolução do mérito e denego a segurança.”* (fls. 61/64).

Contrarrazões nos autos (fls. 82/87).

Tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo recursal, bem como de pedido para a concessão da gratuidade, houve determinação de recolhimento, em dobro, daquele, nos termos do artigo 1.007, § 4º, CPC (fl. 91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certificado o transcurso do prazo “in albis” (fl. 93).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a parte recorrente, embora devidamente intimada (fls. 91/92), não cumpriu a determinação supra, deixando, assim, de comprovar o recolhimento, em dobro, do preparo recursal (art. 1.007, § 4º, CPC).

Portanto, é forçoso reconhecer a inadmissibilidade do presente recurso, pelo não cumprimento do artigo 1.007, § 4º, c.c. o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator